



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

JAIR ALVES DA SILVA

**SANÇÕES PENAIS: CRÍTICAS AO RETROCESSO E À INSENSATEZ DO
ESTADO PARA COM OS APENADOS**

FORTALEZA-CE

2022

JAIR ALVES DA SILVA

SANÇÕES PENAIS: CRÍTICAS AO RETROCESSO E À INSENSATEZ DO ESTADO
PARA COM OS APENADOS

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA-CE

2022

JAIR ALVES DA SILVA

SANÇÕES PENAIS: CRÍTICAS AO RETROCESSO E À INSENSATEZ DO ESTADO
PARA COM OS APENADOS

Artigo de TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes (Orientador)
Centro Universitário Fametro-Unifametro

Profa. Ma. Marcella Mourão de Brito (Examinador)
Centro Universitário Fametro-Unifametro

Prof. Esp. Carlos Teixeira Teófilo (Examinador)
Centro Universitário Fametro-Unifametro

FORTALEZA-CE

2022

SANÇÕES PENAIS: CRÍTICAS AO RETROCESSO E À INSENSATEZ DO ESTADO PARA COM OS APENADOS

Jair Alves da Silva¹

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes²

RESUMO

Sanções penais têm uma força incomum, sendo ela de forma pensada, uma arma contra atos ilícitos, já na prática, precisa de uma atenção especial do Estado, onde, não se tendo esta atenção sua força ricocheteará. É de suma importância a correta aplicação das sanções penais, pois ela garantirá a repreensão contra o ato ilícito praticado, punindo o transgressor de forma justa. Percebe-se então que o realizador de tais repreensões, assim como também o aplicador das sanções é o Estado. Sob a luz da Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de cuidar da integridade física dos seus apenados, tendo ainda o auxílio do código penal e de leis específicas. É essencial que o Estado seja uma verdadeira sentinela na hora de guardar e preservar a saúde de seus apenados, do contrário ferirá de forma grave a carta magna do nosso país. Diante desse contexto o presente trabalho busca averiguar a atuação do Estado no campo do sistema punitivo brasileiro visando compreender sua importância, essencialidade, vislumbrando suas lacunas e total desprezo ao nosso ordenamento jurídico na hora de aplicar as sanções penais. Com foco nesse objetivo desenvolveu-se um estudo qualitativo, mediado pelas pesquisas doutrinárias (bibliográficas), legal (documental), pesquisas científicas (documental), dados (documental) e leis (legal), tendo como método, o dedutivo. Identificando que as sanções penais trazem também uma forma de ressocializar o apenado, tendo respaldo na lei e doutrina, que conta a história sobre o sistema punitivo passado, onde tortura e barbárie eram totalmente legais, sendo que, nos dias de hoje é inadmissível tais práticas. A evidência das sanções penais vai muito além do que punir e está prevista não somente na Constituição Federal (que era o suficiente para ser cumprida), mas há ainda, tratados internacionais que a constituição abraça que se deleitam e acrescentam o que já se encontra na nossa legislação atual. Conclui-se que, a falta de zelo para com as sanções penais é um retrocesso brutal, tendo como consequências atuais, a superlotação de presídios, a desvalorização da ressocialização, reingresso ao crime e a fragmentação da paz social promovendo um círculo vicioso, onde é notório que todos saem perdendo.

Palavras-chave: Sanção Penal. Direito Penal. Ressocialização.

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro-Unifametro.

² Prof. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro-Unifametro.

ABSTRACT

Criminal sanctions have an unusual force, being it, in a thought way, a weapon against illicit acts, in practice, it needs special attention from the State, where, if you don't have this attention, your force will ricochet. The correct application of criminal sanctions is of paramount importance, as it will guarantee reprimand against the illicit act practiced, punishing the transgressor fairly. It can be seen then that the performer of such reprimands, as well as the applicator of sanctions, is the State. Under the light of the Federal Constitution of 1988, the State has the duty to take care of the physical integrity of its convicts, with the help of the penal code and specific laws. It is essential that the State be a true sentinel when it comes to guarding and preserving the health of its inmates, otherwise it will seriously injure the Magna Carta of our country. Given this context, the present work seeks to investigate the State's performance in the field of the Brazilian punitive system, aiming to understand its importance, essentiality, glimpsing its gaps and total disregard for our legal system when applying criminal sanctions. Focusing on this objective, a qualitative study was developed, mediated by doctrinal (bibliographic), legal (documental), scientific research (documental), data (documental) and laws (legal), using the deductive method. Identifying that criminal sanctions also bring a way to resocialize the convict, having support in the law and doctrine, which tells the story about the past punitive system, where torture and barbarism were totally legal, and, nowadays, such practices are inadmissible. The evidence of criminal sanctions goes far beyond what to punish, and is provided not only in the Federal Constitution (which was enough to be complied with), but there are also international treaties that the constitution embraces that delight and add to what is already found. in our current legislation. It is concluded that the lack of zeal for criminal sanctions is a brutal setback, with current consequences, the overcrowding of prisons, the devaluation of resocialization, re-entry to crime, fragmentation of social peace, promoting a vicious circle, where It is clear that everyone loses.

Keywords: Penal Sanction. Criminal Law. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil as sanções penais são acompanhadas de métodos que vão além de punir, e isso é revolucionário e teoricamente ideal. Contudo, esses métodos necessitam de uma atuação forte e precisa do Estado, pois são essenciais para sua efetivação. Os meios de punir não são para prejudicar o apenado, mas são uma resposta para o delito cometido, sendo que, essa resposta pode acontecer de várias formas, isso porque o nosso sistema punitivo traz meios opcionais em conformidade

ao delito cometido. Pena privativa de liberdade, pena privativa de direito e multa são meios atuais de punir o transgressor da lei, sendo estas necessárias, precisas e fundamentais para a promoção da paz e justiça.

Ao olhar para a sociedade através da janela da desigualdade, a criminalidade é sempre presente, e também, uma questão muito artilosa e debatida, pois envolvendo todo um contexto social mostra os seus inúmeros problemas, e um deles é o preconceito, sim, porque havendo o preconceito contra: negros, mulheres, gays, pessoas trans, obesos, portadores do vírus HIV, idosos, deficientes, pessoas que vivem em situações de ruas e em bairros periféricos, os condenados não passariam despercebidos, logo também, sofrem preconceito. Este artigo, não busca fechar os olhos para os crimes cometidos pelos apenados, mas trata-se de enxergar a letra da lei, sendo sua falta, um enorme prejuízo para se fazer justiça, tanto na punição, como na ressocialização. O que ocasionará um desserviço social.

Quando se olha apenas para a punição, tem-se então uma ideia arcaica que visa somente punir, trancafiar. Isso é completamente retrógrado, pois de penas como estas, a sociedade já passou é tanto que lá no passado assim como no presente, somente trancafiar não resolve o problema, além do mais não havia justiça, e a pena se tornava um castigo cruel, ceifando a vida do condenado sem deixar lições que serviriam de exemplo correto sobre a aplicabilidade das penas.

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas ('totens') revoltadas com as práticas de atos que exigiam reparação. Nessa fase, puniam-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou melhor, dito a desobediência, levou a coletividade punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide a agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de justiça. (BITENCOURT, 2015, p. 32).

Percebe-se que nas sociedades passadas, a pena era o mesmo que castigo, e não se trata de um simples castigo, mas é a morte de forma cruel do apenado, a influência da divindade era forte e bastante pertinente, logo a punição se tornava um meio de reparar a ofensa do transgressor junto à divindade divina, (hoje, usar essa prática seria totalmente descabido, pois o país é considerado laico, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso VI). Antes, podia valer-se desses argumentos para se fazer 'justiça', tendo ainda uma desproporção da pena como um fator pejorativo sobre o apenado. O problema seguia as barbáries

daquelas épocas que eram praticadas com base legal e seu intuito previa purificar a alma do apenado.

O Brasil de hoje está afastado dessas práticas passadas, porém as sanções penais de hoje, a prática de somente punir, não é suficiente para diminuir a entrada dos homens nas cadeias brasileiras.

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas (G1 GLOBO, 2020), número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país.

É evidente que se tornam necessários meios de punições com um olhar humanizado e cidadão (assim como a Constituição), para que se tenha outros resultados quanto ao número de presos no Brasil. Ao aprofundar o olhar para os apenados é claramente visível (para não dizer escancarado), a falta de tutela e abrangência da justiça, onde é possível notar que muitos dos apenados que estão encarcerados, não terão boas-vindas ao serem postos em liberdade, o que acaba ocasionando sua volta para o mundo da criminalidade, e para se evitar isso, o Estado tem que fazer seu papel de forma eficaz e constante, olhando também para os que ingressam nas cadeias do Brasil a fora.

A Constituição Federal de 1988 não é um mero pedaço de papel, sendo assim, deve-se observar claramente seus artigos e pôr em prática, seja qual for a ramificação do direito, no caso em questão, direito penal. Há um grande atentado à democracia brasileira, quando não se leva em consideração o respeito às normas constitucionais, ou seja, voltar para o passado onde se tinham penas cruéis, que nem merecem ser chamadas de penas, pois em sua maioria, era vingança. Mulheres, velhos e crianças em um calabouço, apedrejamento em praça pública, tortura e muita barbárie, imaginar tais situações acontecendo nos dias de hoje é quase que impossível, pensar sobre tais práticas acontecendo no meio de uma sociedade civilizada é um atentado à democracia.

Porém, tais práticas passadas, acontecem, mesmo que não sejam idênticas, mas há uma relação (superlotação nos presídios, descaso com a

integridade física e mental dos apenados), sendo hoje um verdadeiro show de horrores. Atualmente, a falta de prudência do Estado contribui para este show, as práticas antigas que eram realizadas tinham um total respaldo na lei, em outras palavras era correto torturar, era correto jogar (literalmente), mulheres, velhos, crianças deficientes, cidadãos em um calabouço, apedrejar, matar em prol da paz social, e ainda promover a purificação da alma do apenado, onde ele encontraria o descanso e a paz eterna. E hoje, o correto é entulhar pessoas em presídios, e esperar que elas encontrem o caminho do bem e volte para a sociedade trazendo paz.

O povo só encontrava na nobreza opressores, e tiranos; e os ministros do evangelho, manchados na carnificina e com as mãos ainda sangrentas, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus de misericórdia e de paz. (BECCARIA, 2016, p. 30).

O nosso atual ordenamento jurídico é unânime em concordar que as práticas de apedrejamento, não observância da proteção à integridade física e mental do apenado, e a tortura são inadmissíveis e completamente proibidas. Então com essa mesma base deve-se esperar que o Estado exerça seu trabalho conforme está previsto em lei, promovendo as punições contra o ato ilícito, trabalhando para que tenhamos ambientes que possam proteger a integridade física e mental dos apenados, assim como sua ressocialização, visando sua reinserida no convívio social, pois, todos são iguais perante a lei, e leis eram executadas no passado de forma religiosamente pontual e exata.

A seriedade do ordenamento jurídico depende de seus operadores, que no exercício do direito precisa ser uma verdadeira sentinela para promover à seriedade do processo deixando as penas claras e justas, sem prejuízo a justiça brasileira. Cogitando que a negligência do Estado seja persistente, as sanções penais, se tornaram obsoletas e sem harmonia com a ressocialização, refletindo em um futuro tão desvantajoso e desesperançoso, pois em sua prática e aplicabilidade, a inobservância e irrelevância do papel do Estado contribuirão para este caos.

O estudo tem como objetivo geral a apreciação da ampla responsabilidade do Estado para com seus apenados. E como objetivos específicos este estudo busca:

- a) Compreender a evolução das penas e a essência do atual sistema punitivo;

- b) Explicar a abrangência das penas e sua conformidade com a doutrina e a manobra do Estado;
- c) Assinalar que se torna claro e indubitável o retrocesso brutal, quando o Estado não cumpre com seu dever, promovendo conscientemente justiça arcaica e desumana, sem chances de idealizar um futuro prisional promissor.

A metodologia caracterizou-se pela busca e análise das contribuições científicas existentes sobre o tema sanções penais: críticas ao retrocesso e à insensatez do Estado para com os apenados.

Para a coleta de dados desta pesquisa as fontes bibliográficas utilizadas foram livros, artigos científicos ou publicações periódicas, doutrinas, legislações proporcionando um aprofundamento mais amplo do tema relacionado. Assim, no período dos últimos dez anos, publicações científicas indexadas foram pesquisadas. O descritor utilizado foi sanção penal.

Para a metodologia também foi utilizada uma abordagem qualitativa, ou seja, uma pesquisa que visa levantar aspectos de qualidade no campo da pesquisa investigada.

Foram consideradas as seguintes hipóteses:

- a) A falta de observância e relevância das sanções penais, que por sua vez, tem uma grande e notada bagagem, tornando o sistema punitivo arcaico e retrógrado;
- b) O alcance da pena vai muito além do punir, sendo este, respaldado na doutrina e manuseado pelo Estado;
- c) O retrocesso e total desrespeito à Constituição Federal que é soberana, humana e visionária, sendo o Estado a venda que fica nos olhos da justiça.

As seções seguintes deste trabalho tratam, respectivamente, do conceito de sanção penal, sua evolução histórica, suas características no direito brasileiro, explanações sobre punição e ressocialização e as considerações finais.

2 SANÇÃO PENAL

Sanções trazem consigo um poder de reprimir, punir o transgressor de uma lei, repele todo mal causado à paz social. O ato de punir antecede o direito normativo existem inúmeros autores que falam sobre o tema, logo se entende a complexidade e extensão do assunto. É importante olhar para a história da construção social, porque isso vai trazendo a forma vivida e organizada da sociedade passada, que reflete na sociedade atual, pois, foi baseando-se no passado que se construiu o presente.

2.1 Evolução histórica

Existem vários autores que discorrem sobre o assunto. Costa (2001, p.13) ensina que as primeiras manifestações punitivas ocorreram no período paleolítico onde já havia: uma organização social e um direito rudimentar, que era baseado na vingança. Em épocas passadas é possível associar o direito a vingança, sendo a vingança o ponto de partida para se alcançar a justiça e com isso era somente visto que, o transgressor iria pagar por suas transgressões e ponto, a vítima estava vingada e a vida continuava.

Na Idade Média, Bitencourt (2015, p. 471-472) ensina:

Na realidade, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo. Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas o suplício da morte.

Aqui é possível enxergar não somente a vingança, mas, o medo de transgredir a lei, importunar a paz social, pois essas sanções penais medievais causavam o medo, pois não havia estrutura prisional eram simplesmente todos juntos em um buraco, aqui se tinha a vingança e o medo, esse medo, pode ser chamado de prevenção. Porém, não existia uma questão de proporção do delito, nem dosagem da pena, simplesmente quem transgredia era punido de tal forma que, aos demais cidadãos civis ficavam mais com o medo do que vingado. Pensar em sanções que somente punem, não mostra uma solução concreta para os problemas sociais, tanto que as prisões medievais viviam lotadas, com pessoas espremidas.

Era possível já pensar em sanções preventivas e punitivas, aqui na Idade Média têm-se Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, religiosos e filósofos que contribuíram para a mudança das sanções penais, suas influências foram fortes e válidas. Santo Agostinho influenciou sobre a rigidez das penas em relação ao delito cometido, mostrando que deveria haver proporção da punição com o crime cometido, essa foi sua maior influência, pois naquele período era difícil falar dos tipos de crimes cometidos, pois os aplicadores das penas não viam diferença entre quem roubou e quem matou, ora, não andou conforme os padrões daquela época estabelecidos era jogado junto ao calabouço, Santo Agostinho começa a falar sobre isso, questionar e assim, tornava-se um grande visionário.

Para São Tomás de Aquino, o direito de punir era acometido por Deus, sendo assim, a pena dos homens deveria ser próxima da pena de Deus, sendo a mesma um meio de transformar, melhorar o criminoso. É possível já pensar em meios punitivos que deva punir, sem vingar e prevenir o crime sem intimidar, esses fatos aconteceram para que pudesse olhar para tal e pensar em meios que possam melhorar tais práticas, que naquela época eram corretas, porém não necessário, mas tradicionalmente eram aceitas e normalizadas, no período paleolítico, já até existia um direito, a sanção por mais que fosse vingança, era totalmente legal, já na idade média a sanção penal, mesmo sendo intimidadora também encontrava base legal. Até aqui podemos dizer que, a tradição, evolução e filosofia são companheiras do direito e contribuíram para atual sanção penal.

Esta breve esplanada sobre a evolução da sanção penal traz formas de olhar para a construção do direito atual, com ênfase total na ramificação do direito penal, porém faz refletir sobre o começo do direito como um todo, olhar para a organização social passada remete a uma viagem no tempo, onde, as pessoas da antiguidade já teriam um direito que, mesmo primitivo, regulava e orientava o convívio social, e mesmo que hoje, olhar para o passado e ver que em sua maioria, esses meios de regulamentações e punições são totalmente diferentes dos de hoje (alguns se pode dizer que são até desumanos) foi assim, desta forma que nasceu o direito e as punições, e que com graça, entendeu-se que o direito é mutável, e as punições foram alteradas com o passar dos anos, e com esta eventualidade, culminou para o atual ordenamento jurídico.

Beccaria com muita sabedoria leva a refletir sobre a origem das penas e o direito de punir (2016, p. 23):

A moral política não pode proporcionar à sociedade vantagem durável alguma, se não for fundada sobre sentimentos indelévels do coração do homem. Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constringida a ceder.

O atual ordenamento jurídico é uma reflexão do que foi o passado, onde a sociedade continuou, e o que era preciso mudar, mudou. Já não tem penas tão bárbaras, e desumanas como de antigamente, a base de punir é pensada em prevenir, com a capacidade de somente punir e nunca vingar, por mais que tenha como base o passado é importante pensar no futuro, pensar em novos horizontes, onde, com a pena aplicada ao transgressor de uma lei, resultará na ideia de não agir como ele, pois, sua conduta causou uma perturbação na paz social, e tal transtorno, não pode acontecer novamente, pois trará como resultado, uma pena e com isso, sofrerá uma detenção.

Adiante, com esta viagem ao passado e depois da Idade Média, vem a Idade Moderna e o Humanismo, entre os séculos XVI e XVIII, acontecia o período da Idade Moderna tendo como pontos principais: expansões marítimas, Renascimento e a Reforma Protestante. O Humanitarismo ocorreu entre 1750 e 1850, nesse período ocorreu uma grande contribuição junto ao mundo jurídico, onde grandes pensadores lutavam contra ideias absolutistas.

Nesse período, dentre vários pensadores que contribuíram para a reforma na idade moderna destacou-se Cesare Beccaria ou marquês de Beccaria, sendo o maior propulsor do humanitarismo no ambiente criminal era também filósofo, economista, literato italiano e claro, um grande jurista, tendo como base os pensamentos de Kant, e dentre outros grandes iluministas, Cesare Beccaria tem um grande papel na sua geração.

No Humanismo, Cesare Beccaria foi um dos primeiros pensadores daquela época, sendo contra: ao processo jurídico e a legislação penal, e ainda fazia críticas às torturas que eram praticadas para se conseguir provas; aos julgamentos secretos (que por sua vez nem merecia ser chamado de julgamento). Se hoje, olhar para o processo de punir do passado causa um incômodo por haver barbárie, e situações desumanas, como era para o grande pensador, Cesare Beccaria ver tais situações?!

O atual código penal, não permite situações semelhantes ao passado, e

isso, deve-se aos pensadores que lá atrás, já lutavam contra um sistema que punia de uma forma equivocada, errônea e desumana. O ato de punir tem que andar lado a lado com o ato de prevenir.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los”. Ou prevenir sem ter que punir, nunca devemos olhar para a justiça como um meio de vingança ou como uma intimidadora, pois diante das diversas doutrinas a justiça é um berço no qual nós, cidadãos, nos deleitaremos em paz. [...] e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2016, p. 104).

Mesmo com pouco recurso, grande foi a sua contribuição para o ordenamento jurídico penal atual, Cesare Beccaria foi um grande pensador, e sempre à frente do seu tempo, pois já discursava contra as irregularidades dos tribunais, tortura, barbárie e também pregava para que as leis fossem mais simples, claras e iguais para todos.

[...] quereis prevenir os crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defende-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. (BECCARIA, 2016, p. 105).

Seria impossível falar das sanções penais sem citar Cesare Beccaria, há tempos já defendia que leis devem antes de punir, prevenir, e mesmo que, havendo a necessidade de punir, deve punir com honestidade e como uma forma de punição, que na qual, já remete a uma prevenção, camuflada de lição, na qual, aos demais cidadãos, fique a reflexão, que andando de uma forma totalmente lícita, este jamais sofrerá uma repreensão.

A história é uma companheira precisa do presente, e uma forte aliada do futuro, esses acontecimentos passados foram necessários para que hoje, possa ter este amplo conhecimento sobre punir, sanções penais vão além de repreender, pois diante das manifestações de grandes pensadores, que já vislumbravam a necessidade de uma mudança, devam trazer consigo uma prevenção, ou, até já enxergando a raiz do problema e assim evite a punição, fazendo com que haja uma precaução. Punir o transgressor de uma lei, o perturbador da paz social é uma tarefa delicada, fala-se de seres humanos, seres imperfeitos que julgam seu próximo,

sendo que, também imperfeito, se comportou de uma forma mais imperfeita ainda.

Por isso, sob a luz de pensadores humanitários deve-se constituir um julgamento claro, objetivo e coeso, para se aplicar a sanção penal de forma justa. Tem uma síntese do código penal feita por Cesare Beccaria, que já enxergava um meio de punir totalmente justo, sem que aos demais cidadãos ficasse aquele medo, a intimidação causada por tal lei, mas quanto ao acusado, este, estava recebendo uma pena de acordo com seu delito e com isso ficaria a lição de não transgredir a lei e nem cometer novos delitos.

3 SANÇÕES PENAIS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Sanções penais em espécies teoria e prática

O Brasil é um país democrático, que tem um código penal amplo e seguro para fazer jus à democracia, quando o assunto é aplicar uma pena ao perturbador da paz social, as espécies de sanções penais estão elencadas em seu artigo 32.

Nota-se o artigo:

Artigo 32 – do código penal – As penas são: (redação dada pela lei número 7.209, de 11.07.1984)

I privativas de liberdade;

II restritivas de direitos;

III de multa.

É revolucionário ter no ordenamento jurídico, espécies de sanções penais onde elas são aplicadas conforme os delitos praticados. Percebe-se então, a essência trazida do passado, para se fazer forte e atuante no nosso presente, com um olhar futurístico é permitido julgar o transgressor de forma clara e exemplificada, onde restará aos demais, que tal prática, não é correta nem permitida. É evidente que a teoria presente no ordenamento jurídico mostra caminhos diversos para se aplicar as penas, sendo estes caminhos, formas de se fazer justiça, promover justiça e exalar justiça.

As penas atuais são um reflexo do passado, que é primordial para a garantia da justiça, que não ocorra de nenhuma forma, o reflexo nas sanções

atuais em meio a sua aplicabilidade. Ressalta-se ainda que as sanções atuais em sua essência e abrangência trazem meios que vão além do punir, e de uma forma extraordinária, induz simultaneamente a ressocialização do apenado, ou seja, ela vê e acredita em sua saída do sistema prisional. Essa diversidade de sanções, que constam no ordenamento, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, não busca o afrouxamento ou muito menos a isenção da culpabilidade do agente infrator, mas é uma forma de se punir, precaver e recuperar o agente. Percebe-se que houve todo um cuidado na formulação das sanções penais e um total respeito ao passado. Tem-se uma teoria extraordinária que levou em consideração, toda história e evolução das penas, e ainda pode contar com o auxílio de doutrinas que enriqueceram as penas em espécie.

Existem vários autores que conceituam sobre sanção penal. Segundo Prado (2013, p. 292) a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, impostos pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.

Para Capez (2011, p. 384) sanção penal consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Jesus ensina que (2011, p. 563), pena é sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante a ação penal ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos.

Entende-se que, o conceito de punir é a aplicação de uma sanção que vai de contra ao ato ilícito e não ao agente, sofrendo este, uma punição imposta pelo Estado, que não fechou os olhos para o delito, mas procurou repeli-lo de forma proporcional à intensidade do dano causado. Sem ameaças, sem intimidações e nem desproporções, pois de forma correta e harmônica com o código de processo penal, haverá um julgamento, haverá a oportunidade de defesa, para que se obtenha uma pena justa, voltada para a punição e prevenção.

[...] à medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão. (BECCARIA, 2016, p. 31).

Com a evolução do direito é possível aplicar penas ideais para cada determinado tipo de delito, dizimando totalmente a falta de humanidade e barbárie. A mutação do direito, em especial para o sistema punitivo, não buscou fechar os olhos para as práticas ilícitas cometidas, mas de uma forma revolucionária mostrou que punir de forma injusta, cruel e desumana, não resolveu os problemas sociais das sociedades passadas, mas, abre caminhos para punições proporcionais, e ao mesmo tempo, previne de forma correta e justa.

É certo que os desafios sempre existirão, tentando contra o sistema punitivo, trazendo novos desafios, situações difíceis, que diante delas, o Estado tem uma base ampla e segura para atuar e lutar, “a luta não é, pois, um elemento estranho ao direito, mas sim uma parte integrante de sua natureza e uma condição de sua ideia”. (IHERING, 2016, p. 12). Com todo esse acervo histórico percebe-se a grandeza da responsabilidade do Estado, para com os apenados, e diante disso, no que diz respeito ao sistema punitivo seria, pois, referência em punição e ressocialização.

Contudo, na prática, o que tem-se são uma vasta população carcerária defasada, a política do encarceramento, se torna bastante atuante, fechando os olhos para o passado, para as lutas, e conquistas, visando somente trancafiar, sem proporcionar um ambiente estrutural humano, onde na teoria, esse ambiente é punitivo, acolhedor e transformador. Justiça diante desse contexto é questionável, pois os conflitos sociais que existem deste o começo da humanidade, e observando o passado, somente trancafiar não era a solução e nem um progresso, porém, era justo e legal, e hoje, não é legal, mas é constante.

[...] de nada adianta mudar leis, sistemas recursais e gestão de processos ou criar instituições de defesa se mantemos 682.182 pessoas submetidas ao mais degradante cotidiano, à violência estatal, ao crime organizado e a um ambiente no qual a sobrevivência é um desafio, ainda mais em tempos de pandemia. (BOTTINI; TORON, 2021, p.123).

A história passou e marcou, porém, o Brasil permanece preso ao passado, com práticas punitivas, primitivas e desumanas, a ação do encarceramento produz um ambiente de luta pela sobrevivência, filiações ao crime organizado, onde tem-se um preso por furto, e adentrando ele nas penitenciárias brasileiras será (se sobreviver) 'promovido' como um mais novo integrante do crime organizado, aumentando sua ficha criminal, impossibilitado de enxergar uma vida pós-cadeia, e o Estado segue com a prática errônea de somente trancafiar, sendo uma máquina de produção de horrores, desrespeito a carta magna, ao código penal e as doutrinas que tanto ensinam a ver a raiz do problema, tornando as sanções penais, um caminho que leva ao passado, que de forma tirana fazia justiça. Atualmente, mesmo com todo esse conhecimento é possível ver a tirania e desumanidade do Estado para com seus apenados.

O Brasil é o terceiro país que mais prende pessoas no mundo em números absolutos, com aproximadamente 703 mil pessoas encarceradas em junho de 2020. Desse número, 33% são presos provisórios, isto é, pessoas que ainda não foram condenadas e estão aguardando julgamento. Essa população carcerária brasileira tem raça/cor, classe, idade e escolaridade definida. É majoritariamente negra, não tem o ensino fundamental completo, é pobre e jovem. (SILVA, 2021, p. 2).

Nota-se o total descaso que há no Estado para com sistema prisional, sendo que, a questão do preconceito, acarreta mais ainda para as injustiças brasileiras, há que se observar também, para presos que ainda esperam por seu julgamento, ou seja, eles são colocados em ambientes totalmente insalubres, arcaicos, amontoando-se, com presos que já foram julgados, tendo eles em comum, sua classe social e cor.

Essa agregação mútua dentro dos presídios, tem como resultado, um ambiente selvagem, produtor de homens mais violentos, e incapazes de serem reintroduzidos no meio social, e esse resultado é consequência pela falta de responsabilidade do Estado, que mesmo diante de uma estrutura prisional teoricamente revolucionária, sendo necessária sua árdua atuação, simplesmente ignora e não cumpre com seu dever. Fazendo da teoria um conto de fadas, e na prática produz um engajamento para o aumento da superpopulação carcerária, que conseqüentemente aumenta a criminalidade, que resultara num retrocesso, equiparando-se, a crueldade que era a aplicação das sanções penais passadas.

4 PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

4.1 A simetria entre o ato de punir e ressocializar

[...] a justiça é a virtude mais admirada pelos homens, embora nem sempre seja a mais desejada. Como um dos seus cânones é a igualdade entre os homens, o tratamento isonômico entre as pessoas, não interessa aos detentores do poder, por exemplo, aplica-la, porquanto se igualaria aos dominados e, então, já não poderia subjugar-los. Sua aplicação, neste caso, só interessa parcialmente, na exata medida em que se mostre apta a justificar a relação de domínio. Por isto, editam-se leis dizendo o que é justo e o que é injusto, para pautarem a atividade e o comportamento dos homens. Daí, os detentores do poder afirmam que o justo é o que está na lei. Ora, sendo está feita por eles próprios, a justiça disponibilizada aos dominados é a justiça elaborada pelos dominantes, segundo os preceitos convenientes à sua manutenção no poder. A justiça, em tal visão, deixa de ser encarada como virtude propriamente dita para se confundir com a legalidade. (MARQUES, 2002, p. 19).

Percebe-se o quão é delicado falar de justiça, porém não se pode fechar os olhos, por mais que a justiça não traga a felicidade. O seu papel é trazer solução para o problema social que acabara de acontecer ou que por ventura acontecerá.

As sanções penais são um meio de se fazer justiça, através de suas aplicações, seja em qual for o delito cometido está então fazendo justiça. E tamanha abrangência é sua aplicabilidade, pois o apenado também será contemplado por essa justiça.

Dentro de prisões o apenado será de total responsabilidade do Estado, e isso reflete em sua estadia e sua impermanência. Daí, já é possível sentir a essência da ressocialização do apenado, sim, elas têm um ligamento, uma harmonia que é tutelada, resguardada e é de inteira responsabilidade do Estado manter essa relação. Pois, ao aplicar a pena em um agente transgressor de uma lei, o Estado valendo-se de suas atribuições, aplicará a pena, que por sua vez já repreende o ato ilícito, restringirá seus direitos, e buscará reinseri-lo de volta ao meio social. Não se trata apenas de trancafiar alguém e deixando-o à mercê dentro do presídio, tem que ser pensado em sua saída, pois isso diminuirá a superlotação das cadeias e o seu reingresso à sociedade.

Segundo o novo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com dados até julho de 2021, a população prisional permaneceu estável, com um leve aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro 2020, para 820.689 em junho de 2021. Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4%, diminuindo o deficit de vagas, o que reflete o esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública em enfrentar o deficit de vagas, com investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). (BRASÍLIA, 2021, p. 1, atribuída pelo autor).

Os números mostram que mesmo havendo uma estabilidade de pessoas com alguma pena privativa de liberdade, houve um leve aumento, ou seja, somente trancafiar não está sendo a solução. Logo, focar em sanções penais que por sua vez deva ser revestida com a repreensão, punição, ressocialização e sua efetivação é totalmente evidente.

O Brasil acabara de passar por uma pandemia, uma catástrofe natural, imposta ao mundo é evidente que foi difícil para cada brasileiro atravessar essa adversidade, que de forma trágica ceifou vidas, sonhos e projetos. Foi imensurável o tamanho da devastação, tanto para a sociedade, quanto para os apenados, que, dentro das cadeias brasileiras já enfrentam um sistema cruel e devastador, que lhes é imposto de forma arbitrária e contrária a Constituição Federal. Sendo eles vítimas de um sistema punitivo cruel, e desumano, as cadeias atuais são as masmorras do passado, que só muda a época, pois o cenário horrendo é o mesmo, e diante do enfrentamento da pandemia, a situação dos apenados brasileiros se agravou mais ainda. O que já era difícil respirar um ar puro dentro dos presídios brasileiros, com a chegada da pandemia se tornou mais escasso ainda.

Antes da pandemia o sistema prisional já era defasado, o Estado não cumpria com seu dever, e diante da calamidade pandêmica foi visivelmente claro que a negligência do Estado prejudicou ainda mais a vida dos encarcerados, distorcendo por completo a função real da punição e afastando por completo a possível ressocialização.

De uma visão humanitária, punir e ressocializar é um remédio necessário, que precisa constantemente da atuação do Estado, pois, em sua essência, tem-se uma base cuidadora, provedora e amparadora para todos os cidadãos, sem fazer acepção de pessoas, deixando de lado as classes sociais, cor,

raça, requisitos fúteis que só espalham incômodo, segregando toda sociedade, sendo que, o objetivo comum de todos (deve ser), a paz social.

Lutar para se alcançar este objetivo é essencial, e requer a participação de todos, sobretudo a do Estado. Nas palavras de Ihering (2016), não fazer nada seria como um 'suicídio moral'.

Viver em sociedade é saber que sempre ocorrerão conflitos e metamorfoses, e que o direito não pode fechar seus olhos, e nem deixar passar despercebido (ainda mais quando está previsto em lei) é preciso estudar uma forma de resolução e aplicação, afinal fala-se de pessoas, indivíduos racionais que com suas peculiaridades fazem da sociedade o que ela é. Pensar no bem coletivo não é uma tarefa fácil, porém, é mais que necessário, e deve abranger a todos (até os encarcerados), a justiça deve ser feita por todos e para todos, pois proporcionará o sentimento de dever cumprido.

Lei de Execução Penal (LEP), art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.(BITENCOURT, 2012, p. 130).

Em outras palavras é dever do Estado adotar medidas socioeducativas e ressocializadoras com o objetivo maior de oferecer aos presos: orientações e condições humanizadas pelo tempo que estiverem encarcerados. É comum no direito processual penal brasileiro, haver detentos com uma grande ficha criminal, parte deles ainda conseguem aumentá-la, devido a não reingressar em um emprego, escola, até mesmo no meio familiar. Muito diferente da sociedade, o crime não faz acepção de pessoas, e não bate à porta para quem os procura, sendo assim, um apenado posto em liberdade, irá encontrar as portas abertas para voltar ao crime. O sistema penitenciário ainda falha na ressocialização, apenas 20% dos egressos do sistema conseguem um emprego e 9% voltam a estudar.

O Conselho Nacional do Ministério Público define o sistema penitenciário no Brasil como caótico. Atualmente, são mais de 600 mil presos, entre homens e mulheres, em todos os cantos do país, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado pelo Ministério da Justiça em abril de 2016.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), feita em 2015, mostrou que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos. Essa taxa equivale a quase 25% do total de presos.³ A porcentagem é muito pequena e tão longe de melhorias.

Aponta-se agora uma pesquisa de 2020 relacionada ao sistema penitenciário brasileiro: o número de pessoas que cometem crimes reincidentes é quase o dobro no sistema prisional (42,5%) que no sistema socioeducativo (23,9%), que é destinado a menores infratores, aponta pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O levantamento indica que, dos 5.544 adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019, 1.327 retornaram ao menos uma vez, o que equivale a 23,9% do total. Quando considerado somente a ocorrência de trânsito em julgado, ou seja, quando o processo é finalizado, a taxa de reincidência é ainda menor: 13,9%.

Já no sistema prisional, a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes é quase o dobro, chegando a 42,5%. Para chegar a esse número, foram consideradas 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019.⁴

É notório o entendimento de que há irregularidades nos sistemas prisionais, como também uma falta de atenção no artigo 1º da Lei de execução penal. Trazer esse assunto em evidência é a garantia para se chegar a soluções que possam diminuir ou até mesmo dizimar essas irregularidades.

O Estado deve propor políticas públicas voltadas para esse grande problema, pois na mesma lei que garante a ele o dever legal de punir, há também explícito seu dever de cuidar, não é somente 'enjaular', procurar meios de fazer políticas públicas voltadas para esse público, já se torna um grande começo, pois há uma vida pós-cadeia, existe um ser humano que necessita de ajuda, e quando o Estado governa para os seus, não pode este fazer acepção de pessoas, deverá proporcionar o bem estar para todos. Fazer justiça é uma forma de abrir janelas para que pessoas comuns possam enxergar um mundo melhor. "A justiça é uma virtude mais admirada pelos homens, embora nem sempre seja a mais desejada." (MARQUES, 2002, p. 19).

³ Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁴ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>. Acesso em: 14 maio 2022.

A pena por si só, não traz para o agente uma forma de recomeço nem de mudança, seu papel é de reprimir o delito por ele cometido. E para se alcançar sua ressocialização é de suma importância a atuação do Estado.

O artigo 10 da LEP (1984) declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Percebe-se o quão o Estado é responsável pelos apenados, dentro e fora das prisões. Havendo omissão por parte do Estado, há um grande ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, um atendo a democracia. Devido a não observância e obediência a legislação atual, punir perdeu sua essência e ressocializar é uma ficção, o Estado diante de tamanho problema é o principal culpado, sua soberania diante disto se torna insignificante, onde não se contempla a todos como deve acontecer, sua negligência afeta de forma central, vidas que, possivelmente, nunca tivera um cuidado, uma chance, resultando seu ingresso em cadeias, sua permanência, sua volta, e por fim, sua morte.

4.2 Ressocialização sob a luz dos Direitos Humanos

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Levando-se em consideração que o sujeito praticou o crime, e o texto do dispositivo citado é inquestionável sendo o indivíduo seja punido pelo crime que cometeu, mas, contudo, não pode ser cruel e não se pode esquecer que, aquele condenado também é um ser humano e deve ser tratado e respeitado com humanidade, pois o tempo de se aplicar leis cruéis já passou, aplicar penas com resquícios de crueldade não mais.

A base do conjunto de normas dos direitos humanos é a proteção da dignidade da pessoa humana. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Moraes (2013) ensina que inúmeras são as teorias desenvolvidas no sentido de justificar e esclarecer o fundamento dos direitos humanos, destacando-se, porém, a teoria jusnaturalista, a teoria positivista e a teoria moralista ou de Perelman. A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal,

imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens. No item I da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente pela conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, proclama-se que 'os direitos humanos e liberdades fundamentais são direitos naturais de todos os seres humanos; sua proteção e promoção são responsabilidades primordiais dos Governos'. A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 10/12/1948, proclama a necessidade essencial dos direitos de a pessoa humana serem protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Por sua vez, a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado *espiritusrasonables*.

É possível compreender que mesmo havendo várias teorias fundamentadas sobre a importância dos direitos humanos, todas elas são unânimes em concordar que a sua existência é essencial para a garantia da paz social, e com isso, é mais que necessário seguir respeitando todos esses conceitos, pois o que este visa é o bem maior de todos.

Temos uma constituição cidadã, que desde a sua promulgação em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), enaltece o forte laço com os direitos humanos, o artigo 5º diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

E dentre os vários incisos que há neste mesmo artigo, podemos destacar o terceiro que diz: "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." (BRASIL, 1988). Logo no começo é possível enxergar a proibição da tortura e ao tratamento desumano degradante, que nos remete ao

pensamento sobre as origens das penas, onde se tinha tortura e desumanidade. Nossa carta magna nos alerta e dirige quanto a isso, e é dever de todo patriota, fazer jus a ela.

Assim como o Estado tem o dever de cuidar, tutelar pela integridade física e mental dos apenados (estendendo-se essa responsabilidade também, fora das prisões), aos cidadãos civis têm-se o dever de manter a paz, uns para com os outros, e como família, ajudar e auxiliar o membro que, por ventura tornou-se um transgressor da lei, isso é um dever moral. Contudo, mesmo que a família feche os olhos para seu parente apenando, e o abandonando-o depois que o mesmo for posto em liberdade, não cumprindo com o seu dever o moral, todavia o Estado não poderá agir dessa forma, pois suas obrigações são claras e previstas em lei.

É completamente constitucional esse cuidado para com a população carcerária, a Constituição, como reguladora da sociedade é humana e também abraça tratados internacionais que por sua vez, vela pela importância e valoração da vida humana. A integridade física deve ser respeitada dentro e fora dos presídios, pois esse direito encontrou respaldo na lei, não se trata de um direito isolado.

Artigo 5º caput da Constituição Federal diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Artigo 6º da Constituição Federal diz: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Artigo 225 caputs da Constituição Federal dizem: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Inconscuso é a evidência de que o Estado deve proteger seus apenados desde ao ingresso, até sua saída e também a sua reinserida dentro do meio social. Sob a luz da Constituição Federal que por sua vez tem um caráter fraterno e humanitário, e veementemente deve ser respeitada, sem danos a justiça brasileira que já tem sobre si, um manto de lentidão e injustiça, ora, com isso, de que vale os operadores do direito? A desigualdade social sempre andarà ao lado, porém, para os aplicadores do direito, sobretudo, os penalistas, essa desigualdade social, não

pode de maneira nenhuma, interferir na aplicação e efetivação do direito aos apenados do Brasil.

Chega a ser controverso dissertar sobre esse assunto nos dias atuais, dá uma sensação de que se parou no tempo, onde se tem um Estado que tem sobre si, uma soberania, e uma base jurídica essencial para se aplicar e fazer justiça, porém, não o faz. É pertinente tamanha questão é preciso compreender que o direito penal é um instrumento necessário para o controle social, e deve o Estado valer-se dele, juntamente com a carta magna que expandiu de forma explícita a valoração da pessoa física.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o entendimento de que há uma falta grande quando o Estado não observa e nem leva à risca o que diz a lei e a doutrina quanto as sanções penais brasileiras, ocasionando ruínas em áreas que, por sua vez são de suma importância para a efetivação da justiça, caminhando sempre para a frente, rumo à novas ideias que possam sempre agregar o bem estar de toda uma sociedade.

Do passado já passou-se, seus acontecimentos foram importantes para se ter o entendimento de que, hoje, as sanções penais, além de não estarem envolto de punições arcaicas e completamente obsoletas são capazes de punir e também reinserir o apenado no meio social.

A base do passado para se aplicar leis cruéis e desumanas eram suas crenças e leis que na visão de hoje seu uso é inaceitável, porém a sociedade primitiva sempre estava disposta a fazer e aplicar suas regras. Com isso é possível imaginar quantas vidas foram torturadas, injustiçadas de uma forma bárbara e completamente desumana, porém com a eminência legal.

As leis atuais são complementadas de doutrinas que trazem uma esplanada épica, quando o assunto são sanções penais, que se estende a punição até sua ressocialização, acrescentando ainda a prevenção, enxerga-se então, que há uma teoria científica e precisa, tendo o Estado, o dever de pôr em prática, enriquecendo o ordenamento jurídico, com ênfase no sistema punitivo, essa riqueza provém da harmonia que há entre punição e ressocialização, sendo a primeira a porta de entrada da segunda. Mas é preocupante a insensibilidade do

Estado, quanto ao não uso dessa teoria nas práticas atuais na hora de punir o apenado. Entende-se que as sanções penais em sua maioria trazem alternativas para punir, sendo que, todas essas alternativas além de encontrarem respaldo na base legal, há também base doutrinária que sustentam a forma correta de sua aplicação para se obter justiça concreta, sem resquícios de impunidades e crueldades.

Sendo a sociedade atual regida pela Constituição Federal, tendo ainda leis especiais é completamente grave e inconstitucional a falta do Estado na seara penal, desde a prevenção, até a saída do agente do sistema penitenciário, essa falta prejudica a todos de forma direta e indireta, ocasionando injustiças, promovendo aumento de presos que, por sua vez, jamais serão reiterados no meio social, promovendo um recuo devastador, para a justiça brasileira, prejuízos irreparáveis, onde aos apenados, cabe somente o ingresso num sistema prisional totalmente arruinado, sem as mínimas condições para a estadia humana, porém, à eles é imposto, e o Estado, permanece com a venda nos olhos, instituindo o retrocesso, sem quaisquer perspectiva de um futuro promissor dentro do sistema punitivo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo; TORON, Alberto. O encarceramento em massa. In: SADEK, Maria Tereza et. al. (Org.) **O judiciário do nosso tempo**: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940. *In*: Vademecum penal e processual penal. 3 ed. Noteroi, RJ: Impetus, 2012. p.162-223.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASÍLIA. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional –Depen. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 15 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção Penal**: Sua Gênese e Tendências Modernas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

G1 GLOBO. **Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui Monitor da Violência**. 2020. Disponível em: [Em um ano, percentual de presos provisórios cai no Brasil e superlotação diminui | Monitor da Violência | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/2020/12/29/em-um-ano-percentual-de-presos-provisorios-cai-no-brasil-e-superlotacao-diminui-monitor-da-violencia-g1-globo.com). Acesso em 20 fev. 2022.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: Parte Geral. 32 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 15 maio 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 12 ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Allyne Andrade e. Nunca foi possível respirar: encarceramento e pandemia. **Nexo Políticas Públicas**, Opinião, 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniao/2021/Nunca-foi-possivel-respirar-encarceramento-e-pandemia>. Acesso em: 22 fev. 2022.